



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 10 de dezembro de 2025.

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo - Município de Santa Luzia - Projeto de Lei nº 310/2025 - Reconhecimento da Associação Terapêutica Casa da Esperança como de utilidade pública municipal - Competência municipal para reconhecimento de utilidade pública - Requisitos legais e constitucionais para concessão do título - Regularidade formal e material do projeto.

I - CONSULTA

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 310/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o reconhecimento, como de utilidade pública, da Associação Terapêutica Casa da Esperança, inscrita no CNPJ sob o número 22.964.848/0001-73, fundada em 15 de julho de 2015, com sede no Município de Santa Luzia/MG. O Projeto visa garantir à associação os direitos e prerrogativas previstos na legislação municipal vigente.

A justificativa que acompanha a proposição destaca que a Associação Terapêutica Casa da Esperança atua de maneira contínua em diversas áreas sociais, oferecendo serviços voltados à assistência de crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social. A entidade desenvolve atividades em áreas como cultura, esporte, educação e fortalecimento de vínculos comunitários, com relevante impacto no bairro Chácara Santa Inês-São Benedito, onde se localiza.

É o que cumpre relatar.





II - ANÁLISE JURÍDICA

I – Da competência constitucional do município

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a repartição de competências entre os entes federativos, conferiu aos Municípios a autonomia legislativa e administrativa para tratar dos assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o disposto no art. 30, incisos I e II.

Nelson Nery Costa (1999) assevera que:

São inúmeras as disposições constitucionais que se referem expressamente aos Municípios, mostrando o reconhecimento desta célula territorial e política da Federação brasileira, como fundamental para assegurar o sistema democrático-representativo. A nova Constituição federal, **ao fixar as diversas competências do Município** ao longo do seu texto, inclusive com a modificação feita pela Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.1992, que introduziu os incisos VI e VII, no art.29, **assegurou-lhe autonomia jamais conhecida antes e que representou o desenvolvimento normal, que esta importante entidade federativa tem nas instituições políticas, no Brasil.**

A Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, por sua vez, ratifica essa competência ao dispor sobre matérias de interesse local, especialmente aquelas que envolvem o fortalecimento de entidades voltadas ao bem-estar social, como a Associação Terapêutica Casa da Esperança.

Dentro desse aspecto, enquadra-se a prerrogativa de reconhecer entidades que atuem em benefício da coletividade municipal como de utilidade pública, uma vez que a proposição possui natureza estritamente declaratória e de interesse local.

O ato legislativo de reconhecimento não implica delegação de atividade estatal nem transferência automática de recursos públicos, mas consagra a relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade.

No caso em apreço, observa-se que a Associação Terapêutica Casa da Esperança desenvolve atividades que se inserem no contexto das políticas públicas locais





de promoção social e desenvolvimento comunitário, revelando claro interesse público municipal e contribuindo diretamente para o bem-estar da comunidade.

Portanto, fica evidente a competência do Município de Santa Luzia em legislar sobre a matéria.

II – Da iniciativa da proposição

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de conteúdo meramente declaratório, simbólico ou de exaltação de valores culturais, históricos ou comunitários, quando não implicam criação de estruturas administrativas, cargos, funções, órgãos ou atribuições para o Poder Executivo, tampouco acarretam imposição direta de despesas obrigatórias, podem ser validamente propostas por membros do Poder Legislativo, sem que se configure vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 310/2025 não institui órgão, não cria programa público específico, não altera a organização administrativa nem impõe obrigações materiais imediatas ao Executivo.

Sendo assim, o reconhecimento de utilidade pública, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, não gerando obrigações de criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias.

Portanto, o Projeto de Lei está em conformidade com o princípio da separação dos poderes e com a Constituição Federal, sem qualquer vício formal.

III – Do mérito da proposição

O Projeto de Lei em questão visa o reconhecimento da Associação Terapêutica Casa da Esperança como de utilidade pública municipal. A referida associação, como demonstrado pela justificativa e pelos documentos apresentados,





realiza atividades de grande relevância social, focando em assistência social, cultura, educação e esporte para a população em situação de vulnerabilidade.

A legislação municipal e federal prevê que as entidades que prestam serviços de assistência social gratuitos à comunidade, com atuação relevante em áreas de interesse público, podem ser reconhecidas como de utilidade pública, o que possibilita o acesso a benefícios, parcerias e recursos que potencializam suas atividades.

Logo, a proposta está em consonância com os objetivos da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, que visa fortalecer as entidades de utilidade pública, bem como otimizar os investimentos sociais na cidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 310/2025, que reconhece a Associação Terapêutica Casa da Esperança como de utilidade pública municipal.

Não há, em sede estritamente jurídica, impedimentos para sua regular tramitação e eventual aprovação no Plenário da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

